



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720052/2021-31
ACÓRDÃO	2101-003.317 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES BUTURI S.A. FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2019

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Transporte Buturi S.A contra o Acórdão nº 105-005.541 da 6ª Turma da DRJ05, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 3.115.088,37.

O lançamento fiscal decorreu da não homologação de compensações declaradas pela contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social relativas às competências de janeiro de 2017 a março de 2019, sob a justificativa de serem ajustes decorrentes de opção pelo regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A fiscalização constatou que os pagamentos da CPRB relativos aos meses de janeiro dos anos de 2017, 2018 e 2019 foram efetuados somente em 23 de novembro de 2020, fora do prazo de vencimento. Com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14 de 2018, concluiu pela ineficácia da opção pelo regime da CPRB nesses anos.

A primeira instância administrativa manteve o lançamento, fundamentando-se no entendimento de que a opção pela CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de cada ano realizado no prazo de vencimento, não sendo admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de cada ano realizado no prazo de vencimento. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos segurados contratados.

A recorrente sustenta em suas razões recursais que não há exigência legal de tempestividade do pagamento para fins de opção pelo regime da CPRB, argumentando que a legislação estabelece apenas a necessidade de pagamento, sem condicionar a validade da opção ao cumprimento do prazo de vencimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia central reside na interpretação do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011, que dispõe sobre a forma de manifestação da opção pela tributação substitutiva da CPRB.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o contribuinte, ao que tudo indica, realizou a opção da CPRB na DCTF, realizando a “compensação” em GFIP o valor da contribuição previdenciária patronal substituída, conforme disciplina o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) nº 93/2011. Entretanto, a Fiscalização entendeu ser “**irrelevante**” para a formalização de tal opção a inclusão de CPRB em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF”, indicando que apenas o pagamento tempestivo caracteriza a opção pela CPRB.

9. O pagamento dentro do prazo de vencimento da contribuição sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano corresponderia à manifestação formal e legal do contribuinte quanto à opção pelo regime substitutivo (e facultativo) da CPP pela CPRB. E apenas a opção pela CPRB possibilitaria à autuada informar no campo “compensação” em GFIP o valor da contribuição previdenciária patronal substituída, conforme disciplina o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (CODAC) nº 93/2011. Destarte, no presente caso, foram informadas compensações em GFIP sem suporte normativo.

10. A opção pelo regime substitutivo da CPRB, previsto na lei nº 12.546/2011, efetivase unicamente por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta de janeiro de cada ano, conforme previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do §6º do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436/2013: (...)

16. Inexiste, na lei ou na instrução normativa da RFB que a regulamenta, qualquer outra possibilidade de formalização desta opção, nem tampouco nada que autorize interpretação extensiva dessa lei. Por isso irrelevante para a formalização de tal opção a inclusão de CPRB em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, bem como seu pagamento extemporâneo ou qualquer forma de parcelamento.

Com efeito, o art. 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a exigência de tempestividade do pagamento como condição de validade da opção.

Nota-se ainda que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 14 de 2018, que fundamentou o auto de infração e a decisão recorrida, foi integralmente reformada pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 3 de 2022.

A nova orientação administrativa estabelece que a opção pela CPRB pode ser manifestada por meio de pagamento do tributo ou apresentação de declaração confessória, sendo que "ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB."

A legislação específica do tributo, quando pretendeu estabelecer prazo para manifestação da opção, fez-o expressamente, conforme os §§ 7º, 8º e 10 do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. A ausência de previsão legal de prazo no § 13 do art. 9º impede a criação de limitação temporal por via interpretativa.

O pagamento intempestivo sujeita o contribuinte às sanções próprias do atraso, não à preclusão do direito de opção. A manifestação inequívoca da vontade do contribuinte em aderir ao regime substitutivo resta caracterizada pelo pagamento da CPRB, independentemente da observância do prazo de vencimento.

Por fim, registra-se que, no caso concreto, é incontroverso que a recorrente efetuou o pagamento da CPRB relativa aos meses de janeiro de 2017, 2018 e 2019, manifestando inequivocamente sua opção pelo regime substitutivo.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto